PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Justiça (MJ) em desfavor dos Srs. Elton Vieira Lopes e Josué Jesus Panaque Matos, ex-prefeitos de Mucajaí/RR (gestões: 2009/2012 e 2013/2016, respectivamente), diante da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados por meio do Convênio nº 192/2009 destinado à estruturação da guarda municipal pela aquisição de bens permanentes e a prestação de serviços, perfazendo o montante de R$ 610.000,00, com R$ 600.000,00 à conta do concedente e R$ 10.000,00 a título de contrapartida do convenente.

2. Como visto, o ajuste teve vigência de 31/12/2009 a 1º/7/2012, com o prazo para a apresentação da prestação de contas final fixado em 31/8/2012.

3. Transcorrido o aludido prazo, o então prefeito, Sr. Elton Vieira Lopes, não apresentou a devida prestação de contas, tendo o prefeito sucessor, Sr. Josué Jesus Panaque Matos, tomado as medidas cabíveis para o resguardo do patrimônio público, propondo a ação de improbidade administrativa em desfavor do ex-prefeito, com pedido de liminar para a suspensão da inadimplência do município.

4. O Relatório de TCE nº 30/2014 (Peça nº 4, fls. 119/127), contudo, imputou responsabilidade aos Srs. Elton Vieira Lopes e Josué Jesus Panaque Matos pelo débito no valor de R$ 600.000,00.

5. No âmbito do TCU, a Secex/RR promoveu, em 4/11/2015, a citação solidária dos Srs. Elton Vieira Lopes e Josué Jesus Panaque Matos, em face da omissão no dever de prestar contas.

6. Em resposta, o Sr. Josué Jesus Panaque Matos acostou as suas alegações de defesa às Peças nºs 14 e 15, ao passo que o Sr. Elton Vieira Lopes, a despeito de ter sido regularmente notificado, deixou transcorrer **in albis** o prazo para apresentar as suas alegações de defesa e/ou efetuar o recolhimento do débito, passando à condição de revel perante esta Corte de Contas, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, com o prosseguimento normal do processo.

7. Após analisar o feito, o auditor federal da Secex/RR, com a anuência dos dirigentes da unidade técnica, propôs o afastamento da responsabilidade do Sr. Josué Jesus Panaque Matos, ao tempo em que propôs a irregularidade das contas do Sr. Elton Vieira Lopes, com a sua condenação em débito e em multa.

8. Por seu turno, o MPTCU anuiu à proposta da Secex/RR, aduzindo, apenas, que o valor residual do convênio (R$ 51.652,92) foi recolhido, em 21/3/2016, pelo prefeito sucessor (Peça nº 24, fl. 10), de modo que essa quantia deveria ser descontada do débito original no montante de R$ 600.000,00.

9. Incorporo os pareceres da unidade técnica e do MPTCU a estas razões de decidir.

10. O Sr. Elton Vieira Lopes não comprovou a boa e regular aplicação dos recursos federais repassados, vez que não é possível estabelecer o necessário nexo causal entre os valores federais transferidos e as despesas supostamente incorridas no ajuste.

11. Bem se sabe que a jurisprudência do TCU é firme no sentido da responsabilidade pessoal do gestor pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos mediante convênio ou instrumentos congêneres, submetendo-se todo aquele que administra recursos públicos ao dever constitucional e legal de demonstrar o correto emprego dos valores federais, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 (**v.g.:** Acórdãos 225/2000, 27/2004, 1.569/2007, da 2ª Câmara; e Acórdãos 11/1997, 1.659/2006 e 59/2009, do Plenário).

12. Por essa linha, a omissão no dever de prestar contas, com a ausência do aludido nexo causal, configura ofensa não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, já que, ao final e ao cabo, o gestor deixa de prestar satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos postos sob a sua responsabilidade, dando ensejo, inclusive, à presunção legal de integral dano ao erário pela não aplicação dos valores com o desvio dos recursos federais.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56929499.

13. De todo modo, com relação ao prefeito sucessor (Sr. Josué Jesus Panaque Matos), além de não ter gerido quaisquer recursos do convênio, ele tomou as medidas necessárias para o resguardo do patrimônio público, ao assumir a gestão municipal, conforme comprovam os documentos trazidos aos autos (Peça nº 15), diante das dificuldades de promover a prestação de contas, por falta de documentos.

14. Por conseguinte, mostra-se adequada a proposta de afastamento da sua responsabilidade, nos termos da Súmula nº 230 do TCU (v.g.: Acórdão 1.319/2011-TCU-2ª Câmara), haja vista que o Sr. Josué Jesus não praticou ato de gestão no âmbito do Convênio 192/2009, além de ter ajuizado a ação civil pública por ato de improbidade administrativa em desfavor do seu antecessor, diante das dificuldades de obter dados e informações com o fito de promover as prestações de contas que lhe foram exigidas após assumir a administração municipal.

15. Destaco, enfim, que, no presente caso concreto, não se vislumbra a prescrição da pretensão punitiva do TCU, haja vista que, nos termos do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, não houve o transcurso de mais de dez anos entre a ordem para a citação no âmbito do TCU, em 27/10/2015 (Peça nº 11), e a data fatal para a prestação de contas final, em 31/8/2012 (Peça nº 1).

16. Ocorre que, por meio do Acórdão 1.441/2016-Plenário proferido na Sessão Extraordinária do dia 8/6/2016, o TCU firmou o seu entendimento no sentido de que a prescrição da pretensão punitiva deve seguir a regra geral do prazo decenal, contado a partir do fato, em linha com o art. 205 do Código Civil brasileiro, interrompendo-se a contagem do aludido prazo com a ordem de citação, nos termos do art. 240, **caput**, do Código Processual Civil (Lei nº 13.105, de 2015).

17. De toda sorte, sem prejuízo do respeito a esse entendimento do Tribunal, reitero a minha ressalva já registrada em vários outros julgados do TCU, no sentido de que, na ausência de lei específica, o TCU não deveria aplicar qualquer prazo prescricional sobre a referida pretensão punitiva ou, então, na pior das hipóteses, o Tribunal deveria aplicar a regra prescricional contida na Lei nº 9.873, de 1999, não só porque ela trata diretamente de prescrição no âmbito do direito administrativo sancionador, mas também porque, entre outras medidas, a aludida lei manda aplicar o prazo prescricional penal, quando a infração administrativa também configure crime, além de determinar expressamente que, no caso de ilícito continuado ou permanente, a contagem do prazo se inicie no dia em que o ilícito tiver cessado.

18. Por conseguinte, ao tempo em que registro essa minha posição pessoal, pugno pela aplicação da multa legal ao responsável, submetendo-me, pois, ao entendimento fixado pelo TCU no âmbito do aludido Acórdão 1.441/2016-Plenário.

19. Entendo, portanto, que o TCU deve julgar irregulares as contas do Sr. Elton Vieira Lopes, com fulcro no art. 16, III, "a", da Lei nº 8.443, de 1992, para condenar o responsável pelo débito no valor de R$ 600.000,00, abatendo-se o valor residual do convênio, no montante de R$ 51.652,92, que foi restituído, em 21/3/2016, pelo prefeito sucessor (Peça nº 24, fl. 10), sem prejuízo de lhe aplicar a multa legal.

Ante o exposto, proponho que seja prolatado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em tagDataSessao.

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56929499.